

A. I. Nº - 115969.0002/02-7  
AUTUADO - UNIPAFER COMERCIAL LTDA.  
AUTUANTE - MARIA MADALENA BARRETO DA SILVA  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 08.04.03

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0099-01/03**

**EMENTA: ICMS.** SIMBAHIA. MICROEMPRESA. IMPOSTO NÃO RECOLHIDO. A comprovação da paralisação das atividades desobriga o contribuinte de efetuar o recolhimento do imposto, independentemente de haver a comunicação do fato. No presente caso, ficou comprovado que a partir de outubro/00 a empresa não mais exercia suas atividades. Em relação ao período anterior o próprio autuado reconheceu a irregularidade. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração PROCEDEnte EM PARTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 17/01/02, exige imposto no valor de R\$ 1.400,00, por ter deixado de recolher o ICMS na condição de Microempresa (Simbahia), no período de abril/00 a maio/01.

O autuado, à fls. 24, apresentou defesa alegando que as atividades comerciais foram encerradas em 30/09/2000, apesar de somente em 18/07/2001 ter solicitado baixa do cadastro estadual. No entanto, para comprovar suas argumentações anexou às fls. 26 a 30, cópias reprográficas de cartão de inscrição estadual, CNPJ e contrato social com registro da Junta Comercial, de que outro estabelecimento denominado Escrimóveis Comércio Ltda., havia se instalado no endereço em que funcionava o estabelecimento do autuado.

Requeru a procedência parcial da autuação.

A autuante, à fl. 34, informou que o ICMS só é devido nos meses de efetivo funcionamento do estabelecimento, em qualquer modalidade de apuração do imposto, não sendo diferente para os contribuintes do regime de SIMBAHIA. Disse já houver decisão deste Colegiado em casos semelhantes. No entanto, como não houve pedido de baixa na data do encerramento de suas atividades, deixou para este Conselho a decisão final do julgamento total ou parcial da autuação.

**VOTO**

Verifica-se dos autos que o contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher o imposto, na condição de SIMBAHIA - Microempresa, no valor total de R\$1.400,00, relativamente ao período de abril/00 até maio/01 (R\$100,00 mensais)

O impugnante argumentou que a empresa se achava com suas atividades paralisadas, desde o mês de outubro/00, reconhecendo ser devedora do imposto em relação ao período de abril/00 a setembro/00, data em que encerrou suas atividades comerciais e impugnando a exigência do tributo a partir do mês de outubro/00 até maio/01.

Para comprovar suas argumentações anexou ao processo cópias reprográficas de documentos que confirmam a existência de outra empresa comercial em funcionamento no mesmo endereço do

autuado, quais sejam: a) cartão de inscrição estadual da empresa denominada “Escrímoveis Comércio Ltda”, inicio da atividade 13/11/00 (fl. 26); b) cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ, data da abertura 05/10/2000 (fl. 27); c) contrato social registrado na Junta Comercial do Estado sob nº 29202266600, protocolo 001736582, certificando o registro em 05/10/00 (fls. 28 a 30).

Analizando as peças constitutivas do presente processo o que se constata é a confirmação dos fatos narrados e demonstrados pelo sujeito passivo de que não mais exercia suas atividades comerciais, deste outubro/00. Desta forma, entendo que a finalidade do regime do SIMBAHIA é o de trazer benefícios ao microempresário e não o de apená-lo. Se, comprovadamente, o estabelecimento não se encontrava em funcionamento, não haverá o porquê de ter que recolher imposto seja de qual forma for, mesmo a parcela fixa de R\$100,00 mensais.

A comprovação trazida aos autos, pelo autuado, da não realização de operações a partir do mês de outubro/00 até a data da formalização do pedido de baixa de sua inscrição que se deu em 18/07/2001, confirma o não exercício das atividades de comercialização do estabelecimento naquele período, o que, por si só, demonstra ser descabida a exigência fiscal.

No SIMBAHIA, apesar de ter uma técnica de apuração diversa da normal, o tributo não deixa de ser ICMS incidente sobre operações relativas a circulação de mercadorias. Assim, se não há operações, inexiste fato gerador, e por conseguinte não há imposto a ser exigido, em relação ao período de outubro/00 a maio/01. No entanto, deve ser exigido o imposto em relação aos meses de abril/00 até setembro/00, em que ficou evidenciado e, inclusive, confirmado pelo deficiente, o seu funcionamento

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, para exigir o imposto no valor de R\$600,00, relativamente ao período de abril/00 a setembro/00.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 115969.0002/02-7, lavrado contra **UNIPAFER COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o atuado a efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 600,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50% prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de abril de 2003.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA